



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022802/2002-59
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-011.273 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO
Interessado EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/05/2002

PARCELAMENTO. INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

A informação sobre o parcelamento anterior ao julgamento, trazida aos autos após proferido o Acórdão de recurso voluntário, impõe o cancelamento do acórdão proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.827 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados por este Presidente em face do Acórdão nº 2401-010.827 (fls. 234/236), proferido em 02/02/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/11/1996 a 31/05/2002 DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

A parte dispositiva foi assim redigida: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.”

Após a sessão de julgamento, chegou ao conhecimento desta Presidente de Turma que o contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, em data anterior ao julgamento. Com efeito, conforme o Despacho s/nº da ECOA/DEVAT01-VR, de 13/03/2023, e o Recibo de Consolidação de Parcelamento, de 20/06/2011, fl. 244 e fls. 240/243, constata-se que o contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no Parcelamento da Lei 11.941/2009 em 20/06/2011, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 02/02/2023.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de parcelamento, com a inclusão dos débitos e a consequente desistência do recurso em questão, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de fls. 247/249.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 08 de março de 2016, assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, diante do lapso manifesto apontado no relatório, a desistência do recurso voluntário em período anterior ao julgamento impõe a declaração de nulidade do acórdão embargado.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.[...]

Como se vê, o parcelamento configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo contribuinte.

Desta forma, havendo a recorrente desistido e renunciado ao direito, conforme documentação anexada, ou seja, quando ainda não existia o Acórdão ora embargado, torna-se imperioso concluir pela inexistência de lide.

Consequentemente, necessário se torna a anulação do acórdão embargado, por ocorrência de evidente lapso manifesto.

Sendo assim, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão nº 2401-010.827 e não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier